

PROJETO N.º

3.934 DE 19 93



CÂMARA DOS DEPUTADOS
(DO SENADO FEDERAL)
PLS n. 28/92

PRIORIDADE	
Entrada	Comissão
07/03/94	CCSP
18/05/95	CFT

ASSUNTO:

Estabelece as hipóteses e condições em que o Poder Público dará assistência aos herdeiros e dependentes carentes de pessoas vitimadas por crime doloso.

DESPACHO: COM. DE SEGURIDADE SOC. E FAM. = FINANÇAS E TRIB. = CONST. E JUSTIÇA E DE RED. (ART. 54)

A COM. DE SEGURIDADE SOC. E FAM. em _____ de _____ de 19 93

DISTRIBUIÇÃO

- A Sr. Deputada Rita Camata, em 01/07/94
O Presidente da Comissão de Seguridade Social e Família
Ao Sr. a Deputada Rita Camata, em 08/03/95
O Presidente da Comissão de Seguridade Social e Família
Ao Sr. Dep. Marcia Biblis, em 05/06/95
O Presidente da Comissão de Finanças e Tributação
Ao Sr. _____, em 19 _____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em 19 _____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em 19 _____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em 19 _____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em 19 _____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em 19 _____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em 19 _____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em 19 _____



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 3.934, DE 1993

(DO SENADO FEDERAL)

PLS N° 28/92

Estabelece as hipóteses e condições em que o Poder Públí
co dará assistência aos herdeiros e dependentes carentes
de pessoas vitimadas por crime doloso.

(AS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS
E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
(ART. 54))

PROJETO DE LEI N° 3934 / 93

Estabelece as hipóteses e condições em que o Poder Público dará assistência aos herdeiros e dependentes carentes de pessoas vitimadas por crime doloso.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Poder Público, sem prejuízo da responsabilidade civil do autor do ilícito, dará assistência aos herdeiros e dependentes carentes de pessoas vitimadas por crime doloso.

Art. 2º A assistência de que trata o artigo anterior constituir-se-á de auxílio financeiro equivalente ao montante que a vítima percebia em vida, a qualquer título, considerada, para efeito de cálculo, a média dos rendimentos auferidos nos últimos seis meses, desde que não ultrapasse o limite máximo estabelecido para pagamento de benefícios pela Previdência Social.

§ 1º Existindo mais de um dependente da vítima, o valor do auxílio de que trata este artigo será rateado em partes iguais entre os beneficiários.

§ 2º Deixa de ser devido o pagamento da respectiva parte do benefício se o dependente:

- I - atingir a maioridade;
 - II - vier a falecer;
 - III - recuperar a capacidade.

§ 3º Constitui crime deixar o dependente de informar à Previdência Social a cessação da condição que amparou a concessão do benefício.

Pena: reclusão de um a cinco anos, e multa.

Art. 3º Não farão jus ao benefício previsto no art. 2º os herdeiros que possam prover a própria subsistência, bem como os que percebam dos cofres públicos, a qualquer título, rendimento equivalente à parcela a que teriam direito, em decorrência da aplicação do disposto nesta Lei.

Parágrafo único. É devida aos herdeiros e dependentes a diferença entre o valor dos rendimentos recebidos a qualquer título dos cofres públicos e a parcela a que teriam direito nos termos do art. 2º.

Art. 4º Para os fins desta Lei são considerados:

- I - herdeiros, os necessários, segundo a lei civil;
II - dependentes carentes, os que dependiam economicamente da vítima



Art. 5º O auxílio pecuniário de que trata esta Lei é isento do imposto de renda e de qualquer contribuição de natureza social.

Art. 6º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta do orçamento da seguridade social.

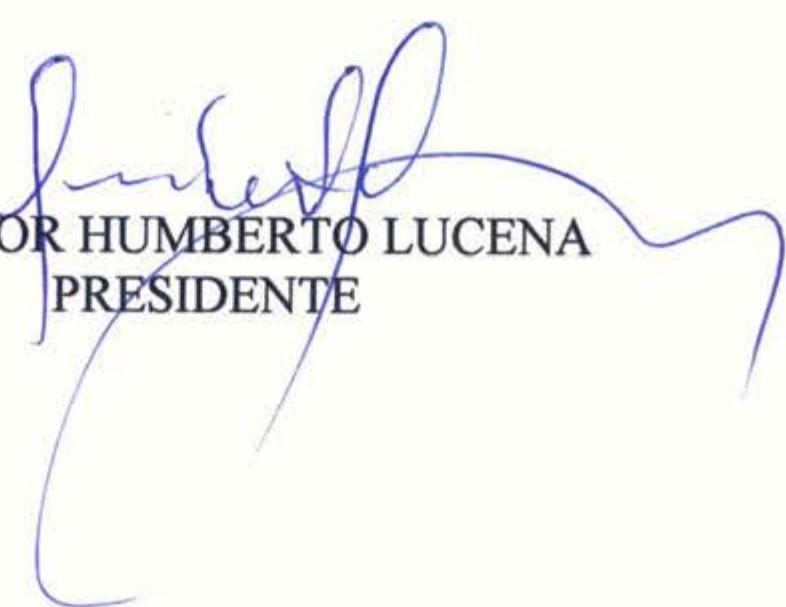
Art. 7º O reajuste do valor do auxílio de que trata esta Lei obedecerá às normas do regime da Previdência Social, destinadas à atualização de benefícios, conforme o disposto na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor no prazo de noventa dias a contar da data de sua publicação.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de noventa dias a partir de sua publicação.

Art. 10 Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 15 DE JUNHO DE 1993


SENADOR HUMBERTO LUCENA
PRESIDENTE

vpl/.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES



LEI nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.



SINOPSE

Projeto de Lei do Senado nº 28, de 1992

Estabelece as hipóteses e condições em que o Poder Público dará assistência aos herdeiros e dependentes carentes de pessoas vitimadas por crime doloso.

Apresentado pelo Senador João França

Lido no expediente da Sessão de 26/3/92 e publicado no DCN (Seção II) de 27/3/92. Despachado à Comissão de Assuntos Sociais (decisão terminativa), onde poderá receber emendas, pelo prazo de 5 dias úteis, após publicado e distribuído em avulsos.

Em 23/3/93, anunciada a matéria é proferido pelo Senador Cid Sabóia de Carvalho, relator designado, parecer de plenário favorável. É aberto o prazo de cinco sessões ordinárias para recebimento de emendas.

Em 2/4/93, a Presidência comunica ao Plenário o término do prazo para apresentação de emendas, sendo que ao projeto não foram apresentadas emendas.

Em 26/5/93, aprovado. À CDIR para redação final.

Em 1º/6/93, leitura do Parecer nº 164-CDIR (Relator Senador Nabor Júnior), oferecendo a redação final do projeto.

Em 8/6/93, aprovada a redação final.

À Câmara dos Deputados com o OF/SM nº..407.15.6.93

vpl/.



23
CÂMARA DOS DEPUTADOS

15 JUN 16 10 024805

DEPARTAMENTO DE COMUNICAÇÕES
PROTÓCOLO GERAL

SM/Nº 407

Em 15 de junho de 1993

Senhor Primeiro-Secretário

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 28, de 1992, constante dos autógrafos em anexo, que "estabelece as hipóteses e condições em que o Poder Público dará assistência aos herdeiros e dependentes carentes de pessoas vitimadas por crime doloso".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

Júnia Marise

SENADORA JÚNIA MARISE

Primeiro Secretário, em exercício

PRIMEIRA SECRETARIA
Em 15/06/93, Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa,

Deputado WILSON CAMPOS
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado WILSON CAMPOS
DD. Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
vpl/.



SENADO FEDERAL
PARECER N° 164, DE 1993.

COMISSÃO DIRETORA

Redação final do Projeto de Lei
do Senado nº 28, de 1992.

A Comissão Diretora apresenta a redação final do Projeto de Lei do Senado nº 28, de 1992, de autoria do Senador João França, que estabelece as hipóteses e condições em que o Poder Público dará assistência aos herdeiros e dependentes carentes de pessoas vitimadas por crime doloso.

Sala de Reuniões da Comissão, em 01 de JUNHO de 1993.

Chagas Rodrigues, PRESIDENTE
Júlio César
Nelson Júnior
Júlio Denise
Júlia Marin



ANEXO AO PARECER N° 64, DE 1993.

Redação final do Projeto de Lei do Senado n° 28, de 1992.

Estabelece as hipóteses e condições em que o Poder Público dará assistência aos herdeiros e dependentes carentes de pessoas vitimadas por crime doloso.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Poder Público, sem prejuízo da responsabilidade civil do autor do ilícito, dará assistência aos herdeiros e dependentes carentes de pessoas vitimadas por crime doloso.

Art. 2º A assistência de que trata o artigo anterior constituir-se-á de auxílio financeiro equivalente ao montante que a vítima percebia em vida, a qualquer título, considerada, para efeito de cálculo, a média dos rendimentos auferidos nos últimos seis meses, desde que não ultrapasse o limite máximo estabelecido para pagamento de benefícios pela Previdência Social.

§ 1º Existindo mais de um dependente da vítima, o valor do auxílio de que trata este artigo será rateado em partes iguais entre os beneficiários.

§ 2º Deixa de ser devido o pagamento da respectiva parte do benefício se o dependente:

I - atingir a maioridade;

II - vier a falecer;

III - recuperar a capacidade.

§ 3º Constitui crime deixar o dependente de informar à Previdência Social a cessação da condição que amparou a concessão do benefício.

Pena: reclusão de um a cinco anos, e multa.



Art. 3º Não farão jus ao benefício previsto no art. 2º os herdeiros que possam prover a própria subsistência, bem como os que percebam dos cofres públicos, a qualquer título, rendimento equivalente à parcela a que teriam direito, em decorrência da aplicação do disposto nesta Lei.

Parágrafo único. É devida aos herdeiros e dependentes a diferença entre o valor dos rendimentos recebidos a qualquer título dos cofres públicos e a parcela a que teriam direito nos termos do art. 2º.

Art. 4º Para os fins desta Lei são considerados:

I - herdeiros, os necessários, segundo a lei civil;

II - dependentes carentes, os que dependiam economicamente da vítima.

Art. 5º O auxílio pecuniário de que trata esta Lei é isento do imposto de renda e de qualquer contribuição de natureza social.

Art. 6º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta do orçamento da seguridade social.

Art. 7º O reajustamento do valor do auxílio de que trata esta Lei obedecerá às normas do regime da Previdência Social, destinadas à atualização de benefícios, conforme o disposto na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor no prazo de noventa dias a contar da data de sua publicação.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de noventa dias a partir de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Publicado no DCN (Seção II), de 2-6-93



PROJETO DE LEI N° 3934/93

Estabelece as hipóteses e condições em que o Poder Público dará assistência aos herdeiros e dependentes carentes de pessoas vitimadas por crime doloso.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Poder Público, sem prejuízo da responsabilidade civil do autor do ilícito, dará assistência aos herdeiros e dependentes carentes de pessoas vitimadas por crime doloso.

Art. 2º A assistência de que trata o artigo anterior constituir-se-á de auxílio financeiro equivalente ao montante que a vítima percebia em vida, a qualquer título, considerada, para efeito de cálculo, a média dos rendimentos auferidos nos últimos seis meses, desde que não ultrapasse o limite máximo estabelecido para pagamento de benefícios pela Previdência Social.

§ 1º Existindo mais de um dependente da vítima, o valor do auxílio de que trata este artigo será rateado em partes iguais entre os beneficiários.

§ 2º Deixa de ser devido o pagamento da respectiva parte do benefício se o dependente:

- I - atingir a maioridade;
- II - vier a falecer;
- III - recuperar a capacidade.

§ 3º Constitui crime deixar o dependente de informar à Previdência Social a cessação da condição que amparou a concessão do benefício.

Pena: reclusão de um a cinco anos, e multa.

Art. 3º Não farão jus ao benefício previsto no art. 2º os herdeiros que possam prover a própria subsistência, bem como os que percebam dos cofres públicos, a qualquer título, rendimento equivalente à parcela a que teriam direito, em decorrência da aplicação do disposto nesta Lei.

Parágrafo único. É devida aos herdeiros e dependentes a diferença entre o valor dos rendimentos recebidos a qualquer título dos cofres públicos e a parcela a que teriam direito nos termos do art. 2º.

Art. 4º Para os fins desta Lei são considerados:

- I - herdeiros, os necessários, segundo a lei civil;
- II - dependentes carentes, os que dependiam economicamente da vítima.



Art. 5º O auxílio pecuniário de que trata esta Lei é isento do imposto de renda e de qualquer contribuição de natureza social.

Art. 6º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta do orçamento da seguridade social.

Art. 7º O reajuste do valor do auxílio de que trata esta Lei obedecerá às normas do regime da Previdência Social, destinadas à atualização de benefícios, conforme o disposto na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor no prazo de noventa dias a contar da data de sua publicação.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de noventa dias a partir de sua publicação.

Art. 10 Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 15 DE JUNHO DE 1993

SENADOR HUMBERTO LUCENA
PRESIDENTE

vpl/.



PROJETO DE LEI N° 3.934, DE 1993.

"Estabelece as hipóteses e condições em que o Poder Público dará assistência aos herdeiros e dependentes carentes de pessoas vitimadas por crime doloso."

AUTOR: SENADO FEDERAL

RELATORA: Deputada RITA CAMATA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº. 3.934, de 1993, oriundo do Senado Federal, cujo autor é o ilustre Senador João França, visa estabelecer condições em que o Poder Público dará assistência aos herdeiros e dependentes carentes de pessoas vitimadas por crime doloso.

A proposição tramitou legalmente pelo Senado Federal e, não tendo recebidas emendas no prazo regimental, foi aprovada em 26.05.93 e encaminhada à Câmara dos Deputados para revisão, através do Of/SM nº 407, de 15.06.93.

R Encontra-se neste órgão técnico para apreciação, conforme dispõe nosso Regimento Interno.



II - VOTO DA RELATORA

O art. 1º do Projeto de Lei onera o Poder Público com obrigação de dar assistência aos herdeiros e dependentes carentes de pessoas vitimadas por crime doloso, sem prejuízo da responsabilidade civil do autor do ilícito.

Analisando o dispositivo, devemos estabelecer a hierarquia dos direitos protegidos: em primeiro lugar a vida humana, bem jurídico mais valioso para a pessoa. Depois podemos pensar em assistência às famílias carentes que representam a maioria da população brasileira abaixo do nível de pobreza. Quando o responsável pelo sustento da família é empregado, ou servidor, ele paga a Previdência Social para que seus dependentes tenham direito a pensão por morte. No caso de homicídio doloso o Código Civil no art. 1537 estipula:

"Art. 1537. A indenização, no caso de homicídio, consiste:

I - no pagamento das despesas com o tratamento da vítima, seu funeral e o luto da família;

II - na prestação de alimentos às pessoas a quem o defunto os devia."

Os dispositivos tratam da indenização em caso de homicídio, de forma geral, abrangendo, inclusive, o homicídio culposo, pois o resultado é o mesmo, embora o elemento subjetivo seja diverso.

Nesse aspecto o Projeto é falho, pois pretende proteger apenas os dependentes das vítimas de homicídio doloso, que é o crime mais grave, deixando de lado os dependentes das vítimas de homicídio culposo.

A falha principal reside no fato de substituir os valores, pois, em lugar de o Estado usar de seus recursos para a prevenção do crime, para a segurança dos cidadãos e a proteção da vida, quer apenas remediar depois que o crime é cometido, amparando os dependentes e herdeiros da vítima, com evidente aceitação do crime doloso como um fato social normal.

Não será essa assistência por parte do Estado uma forma de legitimar o homicídio doloso enquanto prática social?



Além disso, a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984

- Lei de Execução Penal - no art. 29, estipula:

"Art. 29. O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a 3/4 (três quartos) do salário-mínimo.

§ 1º. O produto da remuneração pelo trabalho deverá atender:

a) à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios;

b) à assistência à família;

c) a pequenas despesas pessoais;

d) ao resarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores.

§ 2º. Ressalvadas outras aplicações legais, será depositada a parte restante para constituição do pecúlio, em cadernetas de poupança, que será entregue ao condenado quando posto em liberdade."

O art. 6º do projeto estipula que as despesas correrão à conta do orçamento da seguridade social. Os benefícios pagos pela Previdência Social têm sempre uma parte correspondente de custeio. É para gozar desse direito que os segurados pagam a Previdência durante tantos anos.

No projeto, os recursos serão apenas de origem da União e deverão correr à conta dos Encargos Previdenciários da União - EPU -. Esses recursos da União seriam melhor aproveitadas na educação, prevenção ao crime do que na assistência de pessoas dependentes das vítimas, quando já existem outros meios legais de amparo a essas pessoas, inclusive outras formas de assistência social.

Diante do exposto, votamos, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.934, de 1993.

Sala da Comissão, em 3 de Maio de 1995.

RITA CAMATA
Relatora



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA



PROJETO LEI Nº 3.934, DE 1993

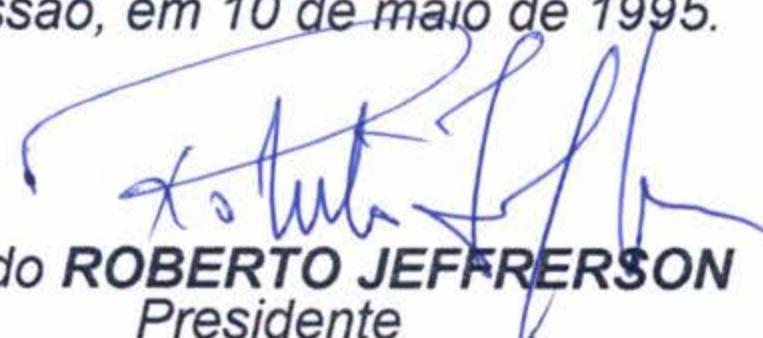
PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em sua reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.934, de 1993, nos termos do parecer da relatora, Deputada Rita Camata.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Roberto Jefferson, Presidente; Mauri Sérgio, Iberê Ferreira e Sebastião Madeira, Vice-Presidentes; Alexandre Ceranto, Carlos Magno, Ceci Cunha, Fernando Gonçalves, Jair Soares, Jonival Lucas, José Coimbra, Ursicino Queiroz, Chicão Brígido, Elcione Barbalho, Euler Ribeiro, José Pinotti, Laire Rosado, Rita Camata, Saraiva Felipe, Carlos Mosconi, Osmânio Pereira, Ayres da Cunha, Célia Mendes, Eduardo Jorge, Humberto Costa, José Augusto, Marta Suplicy, B. Sá, Jofran Frejat, José Linhares, Cidinha Campos, Serafim Venzon, Luiz Buaiz, Nilton Baiano, Luiz Piauhylino, Sérgio Arouca, Jandira Feghali, Darcísio Perondi, Eduardo Barbosa, Elias Murad e Feu Rosa.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 1995.


Deputado ROBERTO JEFFERSON
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI No. 3.934, DE 1993.
(PLS No. 28/92)

“Estabelece as hipóteses e condições em que o Poder Público dará assistência aos herdeiros e dependentes carentes de pessoas vitimadas por crime doloso.”

AUTOR: SENADO FEDERAL

RELATORA: Deputada MÁRCIA CIBILIS

I - RELATÓRIO

Oriundo do Senado Federal, o presente projeto pretende “estabelecer as hipóteses e condições em que o Poder Público dará assistência aos herdeiros e dependentes carentes de pessoas vitimadas por crimes dolosos”.

Distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família, a esta e à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, a proposição foi, na primeira, rejeitada por unanimidade, nos termos do parecer da Relatora, Deputada RITA CAMATA.

Nesta Comissão, o projeto não recebeu emendas, cabendo apreciação da matéria quanto ao seu mérito e à adequação financeira e orçamentária.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

A apreciação dos aspectos financeiro e orçamentário público envolve o exame do projeto quanto à sua compatibilização ou adequação ao plano plurianual, à lei de diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual, conforme estabelece o art. 53, inciso II, combinado com o art. 32, inc. IX, alínea h, do Regimento Interno.

No que concerne à compatibilização com os instrumentos normativos acima referidos, cabem as seguintes considerações:

O Plano Plurianual (Lei no. 8.446, de 21.07.92), por tratar-se de instrumento de planejamento basicamente voltado à definição de diretrizes, objetivos e metas para a alocação de recursos da Administração Pública Federal e, em especial, das despesas de capital e de outras delas decorrentes, não faz referência à matéria em análise, por envolver despesas estranhas ao seu conteúdo.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para 1995 (Lei no. 8.931, de 22.04.94), por sua vez, não traz restrições ou vedações que tornem o projeto inadequado.

No que concerne ao aspecto financeiro e orçamentário, entretanto, a proposição, se aprovada, acarretaria impacto no Orçamento, pois as despesas dela oriundas teriam que ser realizadas sem prévia programação e autorização legislativa.

Por outro lado, o projeto não se amolda aos fins a que se destina a Lei de Benefícios da Previdência Social, pois cria um novo benefício, além dos já previstos na Lei no. 8.213, de 24.07.91, sem a correspondente fonte de custeio.

A Lei no. 8.212, de 24.07.91, que trata da seguridade social e do seu plano de custeio, estipula como recursos do Orçamento da Seguridade Social as seguintes receitas:

1. receitas da União;
2. receitas de contribuições sociais; e
3. receitas de outras fontes.

A Constituição Federal estabelece que a seguridade social será financiada com recursos dos orçamentos públicos e também das **contribuições sociais dos empregadores, dos trabalhadores** e sobre a receita de concurso de prognósticos.

Ressalte-se ainda que a seguridade social requer um sistema auto-sustentável que, em princípio, deve ser financiado pelas contribuições dos seus associados,



vale dizer, a sua maior fonte de arrecadação. A lei que se vota, por não indicar uma fonte de custeio, estará criando uma nova categoria de benefício sem a correspondente contribuição, o que não só contraria a boa técnica orçamentária, como também a proibição constitucional de criação ou majoração de benefício ou serviço da seguridade social sem a correspondente fonte de custeio total (art.195, 5º.). Da mesma forma dispõe o art. 125 da Lei no.8.213/91:

“ Art. 125. Nenhum benefício ou serviço da Previdência social poderá ser criado, majorado ou estendido, sem a correspondente fonte de custeio total.”

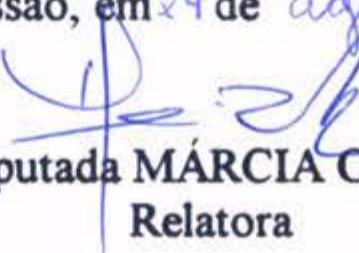
O conteúdo do projeto, portanto, conflita com disposições constitucionais e legais vigentes, sendo, pois, inadequado, do ponto de vista orçamentário e financeiro.

No que tange ao mérito, cabe a este Órgão Técnico limitar-se à apreciação da isenção tributária prevista no art. 5º. do projeto, já que os demais dispositivos contêm matéria da alçada da Comissão de Seguridade Social e Família.

Ora, o benefício fiscal preconizado tem como destinatários os herdeiros necessários e os dependentes carentes que, na sua maioria, não são alcançados pela incidência do Imposto de Renda de Pessoa Física, cujo limite de isenção é de mil Unidades Fiscais de Referência (UFIR) mensais (Art. 1º. da Lei no. 8.848, de 28.01.94). O padrão econômico dos poucos beneficiários alcançados pela isenção passaria, consequentemente a constituir um privilégio, não só em relação aos beneficiários de renda inferior, como também em relação aos contribuintes em geral, o que afronta o princípio da isonomia tributária contido no art. 150, inciso II, da Lei Maior.

Pelo exposto, em que pese aos objetivos sociais visados, opinamos pela **inadequação financeira e orçamentária** e, no mérito, pela **rejeição** do Projeto de Lei no. 3.934, de 1993.

Sala da Comissão, em 24 de agosto de 1995.


Deputada MÁRCIA CIBILIS
Relatora



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

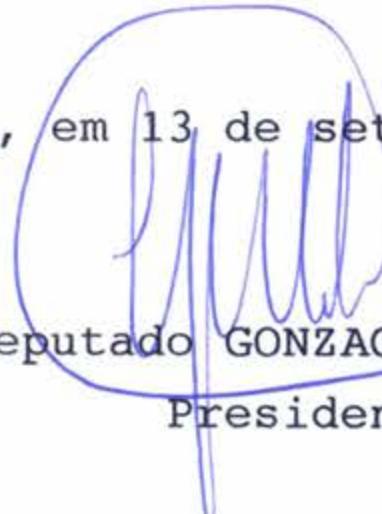
PROJETO DE LEI Nº 3.934, DE 1993

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela inadequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.934/93, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Gonzaga Mota, Presidente; Edinho Bez, Geddel Vieira Lima, Germano Rigotto, Hermes Parcianello, Homero Oguido, Luís Roberto Ponte, Pedro Novais, Augusto Viveiros, Alexandre Ceranto, Efraim Moraes, Félix Mendonça, José Carlos Vieira, Manoel Castro, Osório Adriano, Roberto Brant, Delfim Netto, Anivaldo Vale, Rogério Silva, Antonio Kandir, Silvio Torres, Yeda Crusius, Antonio Feijão, Arnaldo Madeira, Celso Daniel, Conceição Tavares, Fernando Torres, José Fortunati, Marcia Cibilis Viana, Sérgio Naya, Eujálio Simões, José Chaves e João Pizzolatti.

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 1995.


Deputado GONZAGA MOTA
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI N° 3.934-A, DE 1993
(DO SENADO FEDERAL)
PLS N° 28/92

Estabelece as hipóteses e condições em que o Poder Público dará assistência aos herdeiros e dependentes carentes de pessoas vitimadas por crime doloso; tendo pareceres: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela rejeição; e da Comissão de Finanças e Tributação, pela inadequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição.

(PROJETO DE LEI N° 3.934, DE 1993, A QUE SE REFEREM OS PARECERES)



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS

Publique-se,

Presidente

Of. nº P-117/95

Em 19/09/95
Brasília, 13 de setembro de 1995.

Senhor Presidente,

Comunico a V. Exa., para os fins previstos no art. 54, do Regimento Interno, que esta Comissão opinou, pela inadequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.934/93, do Senado Federal.

Cordiais Saudações,

Deputado Gonzaga Mota

Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado LUÍS EDUARDO MAGALHÃES
Presidente da Câmara dos Deputados

SECRETARIA-GERAL DA MESA	
Recebido	
Órgão	CCP
Data:	15/10/95
Ass.:	Sombrão
n.º	2982
Horas:	
Ponto:	5594